

## TELEFONES DE EMERGÊNCIA E PÚBLICOS

### Telefones de Emergência

Ambulância.....	192
Bombeiros.....	193
Defesa Civil.....	199
Posto de Urgência (P.U).....	3852-1037
Polícia Militar.....	190

### Telefones Públicos

Prefeitura de Miracema.....	3852-0542
Câmara Municipal.....	3852-0633
PREVI - Miracema.....	3852-2141
Secretaria de Agricultura.....	3852-1269
Secretaria de Educação tel.1.....	3852-1963
Secretaria de Educação tel.2.....	3852-1849
Secretaria de Meio Ambiente.....	3852-1100
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1895
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1028
Secretaria de Promoção Social.....	3852-1922
Secretaria de Saúde tel.2.....	3852-0779
Secretaria de Saúde tel.1.....	3852-1853

### Ramais da Sede da Prefeitura de Miracema

Central Telefônica.....	201
Administração.....	215
Almoxarifado.....	232
Arrecadação.....	224 / 235
Auditoria.....	205 / 234
Comunicação.....	212
Contabilidade.....	230
Controle Interno (Sala do Controlador).....	206
Corregedoria.....	233
Correspondências.....	225
Fazenda.....	235
Gabinete.....	204 / 220
Governo.....	203
Informática.....	209
ISS.....	222
Licitação e Compras.....	237
Pagamento.....	228
Patrimônio.....	232
Planejamento.....	210 / 216 / 217
Procuradoria.....	208 / 214
Recepção.....	202
Recursos Humanos.....	219 / 211 / 223
Tesouraria.....	227
Tributação.....	236

## MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Clóvis Tostes de Barros  
**Prefeito Municipal**

Gilson Teixeira Sales  
**Vice-Prefeito**

Juliana Macedo Pereira Braga  
**Procurador Geral do Município**

Adriano de Oliveira Daibes  
**Controlador Geral do Município**

Geysa Tostes Faver Gutterres  
**Secretário Municipal de Governo**

Marcio Toscano Menezes  
**Secretário Municipal de Fazenda**

Marcelle Conceição Nepomuceno Rangel de Carvalho  
**Secretário Municipal de Administração**

Charles Oliveira Magalhães  
**Secretário Municipal de Educação**

Dante Sellani  
**Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer**

Eduardo Lucio Tostes Botelho  
**Secretário Municipal de Cultura e Turismo**

Marcio Toscano Menezes  
**Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

Vanessa Gutterres Silva  
**Secretário Municipal de Saúde**

Gisvaldo Carvalho Teperino  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

Avelino dos Santos Rocha  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário**

Pablo Calor Nunes  
**Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social**

Higor Matheus Miguel Ribeiro  
**Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes**

Paulo Roberto Benedicto  
**Secretário Municipal de Licitações e Compras**

Glauco de Sá Gonçalves  
**Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública**

André Luiz Franco Moreira  
**Presidente PREVI-Miracema**

## SÚMARIO

LEIS MUNICIPAIS.....	2
DECRETOS.....	7
P.A.D.....	8

**LEIS MUNICIPAIS****LEI Nº 2.005, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

Dispõe sobre a autorização para implementação do Programa Bolsa Aluguel Social no Município de Miracema e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo do Município de Miracema autorizado a implementar, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel às famílias que se encontrem em situação habitacional de emergência e à mulheres vítimas de violência doméstica, desde que hipossuficientes economicamente e não possuam outro imóvel.

§ 1º. Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§2º. Para efeitos desta Lei será considerado como hipossuficiência econômica as famílias com renda per capita até um terço do salário mínimo nacional vigente;

§3º. Considera-se situação habitacional de emergência a moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§4º. Além da comprovação de hipossuficiência econômica, a mulher vítima de violência doméstica deverá possuir o registro de ocorrência policial.

§5º. subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§6º. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§ 2º. A concessão do Aluguel Social fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º. Será dada preferência à inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I. Mulheres vítimas de violência doméstica;
- II. Maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- III. Presença de crianças de 0 a 12 anos;
- IV. Pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 3º. A interdição do imóvel deverá ser total, reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, não podendo ser ocupado por qualquer outra pessoa.

Parágrafo Único: No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 4º. A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco e promoverá a inclusão dos beneficiários no programa de habitação popular do Município.

Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de seus agentes responsáveis, incumbida de reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias.

Art. 6º. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados neste Município, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 7º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiros ou legais, em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 9º. O benefício será concedido, mensalmente, através de cheque nominal do beneficiário, pagos na Sede da Prefeitura Municipal de Miracema, ou mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º - O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

§3º - O pagamento do benefício do mês subsequente é condicionado à comprovação de quitação do aluguel do mês anterior.

Art. 10. O benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante laudo do Serviço Social do Município que ateste a necessidade.

Art. 11. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 12. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício:

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 13. Fica a Administração autorizada a promover as reformas/construções necessárias nos imóveis de famílias que se enquadram nas hipóteses da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CLOVIS TOSTES DE BARROS**

**Prefeito de Miracema**

#### **LEI Nº 2.006, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

Regulamenta o § único do artigo 59 da Lei 796/99, relativamente as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica regulamentado o § único do artigo 59 da Lei 796/99, devendo, os órgãos da Administração Pública Municipal observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações facultativas.

Artigo 2º - Considera-se para fins desta Lei:

I - Consignante: Órgãos da Administração Pública Municipal que realizará a integração e controle dos arquivos enviados pela Administradora Contratada dos valores decorrentes das consignações facultativas na folha de pagamento do consignado em favor da consignatária;

II - Administradora Contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Municipal firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o fornecimento de solução e tecnologia informatizada para processamento, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento, na forma definida pelo Consignante;

III - Consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado,

IV - Consignado: o servidor público, que na forma da lei é o detentor de cargo efetivo e/ou comissionado, empregado público, aposentado e o pensionista, vinculados à Administração Pública Municipal que autorize desconto de consignações em folha de pagamento;

V - Consignação facultativa: desconto efetuado na remuneração, subsídio ou proventos de pensão ou aposentadoria, do servidor público e empregado público, ativo ou inativo, por sua autorização prévia e formal;

VI - Margem consignável: Parcela da remuneração, subsídio, pensão ou aposentadoria, passível de comprometimento para desconto em folha de pagamento, referente às consignações facultativas, na forma definida nesta Lei.

Artigo 3º - São consideradas consignações facultativas:

I - Descontos em favor de planos de saúde (médico e odontológico), seguros, planos assistenciais funerários, desde que credenciados pelo município;

II - Parcela referente à empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamento mercantil,

concedidos por instituição financeira credenciada pelo município;

III - Mensalidades sindicais e de associações dos servidores públicos municipais, desde que conveniados com o município;

IV. Outros descontos facultativos, desde que a Consignatária mantenha contrato com o Consignante.

Parágrafo único - A sistemática de consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se em mera facilidade, disponibilizada ao consignado e a consignatária, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do consignante por dívidas ou compromissos assumidos entre ambos.

Artigo 4º - Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Lei, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação.

Parágrafo único - O pedido de consignação facultativa pelo consignatário, bem como autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das regras nela contidas.

#### Capítulo I

##### DA MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Artigo 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração definida no art. 6º desta Lei, assim distribuídas:

I - Até 35% (trinta por cento) para empréstimos consignados, contraídos junto às instituições financeiras credenciadas pelo município;

II - Até 35% (trinta por cento) para outras consignações, desde que não tenha sido utilizado integralmente o limite previsto no inciso I.

Artigo 6º - Para efeito do cálculo da margem consignável será considerado:

I - O vencimento básico do cargo efetivo;

II - Vantagem pessoal de caráter permanente, parcela permanente de adicional de qualificação e outras de natureza permanente;

III - Adicionais (insalubridade e periculosidade);

IV - Subsídio e vencimento de cargo comissionado;

V - Provento de aposentadoria, pensão, auxílio doença e licença maternidade.

§ 1º - Será deduzido na apuração do cálculo da margem consignável:

I - O valor descontado a título de pensão alimentícia ou depósito judicial, decorrente de penhora de salário, por determinação judicial;

II - O valor retido de contribuição previdenciária.

III - O valor retido de Imposto de Renda.

§ 2º - No caso de redução temporária de margem, decorrente de faltas e/ou afastamentos que reduzam ou interrompam temporariamente o pagamento de adicionais previstos neste artigo, as consignações serão mantidas, podendo ainda o consignado solicitar renegociação das parcelas vincendas junto à consignatária.

§ 3º - A margem consignável será atualizada mensalmente no sistema da Administradora Contratada, após o encerramento da folha de pagamento daquela competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado.

§ 4º - A inclusão na margem consignável, das verbas relacionadas nos incisos III e IV do caput do artigo, dependerá de autorização da instituição financeira credenciada e deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento de convênio.

#### Seção I

##### Dos Empréstimos Consignados

Artigo 7º - A concessão de empréstimos ao Consignado para desconto em folha de pagamento, realizado por Consignatária credenciada junto ao município, deverá observar os seguintes critérios:

I - Fica vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa ou Taxa de Abertura de Crédito - TAC - à vista, a prazo ou financiada, no próprio empréstimo, quando da sua concessão, bem como a vinculação a outros produtos;

II - Fica vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado; e

III - Para liquidação antecipada deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos pro-rata-temporis, relativos aos empréstimos consignados.

Artigo 8º - A taxa de juros mensal e o Custo Efetivo Total - CET, aplicado nos empréstimos consignados concedidos pelas Consignatárias, deverão ser disponibilizados no sistema de gerenciamento das consignações on line da Administradora Contratada, para consulta e simulação do servidor.

§ 1º - A Consignatária deverá disponibilizar ao Consignado, em meio físico ou digital, a cópia do contrato



assinado entre ambos.

§ 2º - A taxa do Custo Efetivo Total - CET a ser praticada, nos casos de portabilidade, deverá ser a menor CET praticada dentre os contratos envolvidos no processo, sempre o que for mais vantajoso para o consignado.

§ 3º - A portabilidade de operações de crédito obedecerá às normas definidas pelo BACEN-Banco Central do Brasil.

Artigo 9º - Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas, na forma contida no Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, das seguintes informações:

I - Valor total financiado;

II - Taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - Valor, número e periodicidade das prestações;

V - Montante do total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - Custo efetivo total;

VII - Competência inicial do desconto.

## Capítulo II DAS CONSIGNATÁRIAS

Artigo 10 - Poderão ser admitidas como consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Instituições bancárias e financeiras, públicas ou privadas e sociedades cooperativas de créditos, regidas pela Lei Federal nº 5.764/71, devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

II - Associações e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município de Miracema;

III - Administradora de planos de saúde, odontológicos, seguros e outras, na forma desta lei.

IV - Outros, após análise e aprovação da Consignante, observadas as demais regras desta lei, em especial o artigo 3º.

### Seção I Do Credenciamento

Artigo 11 - As instituições interessadas em firmar contrato junto ao município, para efetivação de consignação facultativa com desconto em folha de pagamento, deverão participar do processo de credenciamento, na forma da legislação vigente.

Artigo 12 - As instituições Consignatárias que atualmente operam no município, no ato da publicação desta Lei, serão notificadas da abertura do processo de credenciamento, para, havendo interesse, permanecerem operando no município.

Parágrafo único - Após o processo de credenciamento e assinatura de novo contrato, a Consignatária que estiver operando, porém não tenha realizado o devido processo terá o convênio atual cancelado, bem como o acesso ao sistema de gerenciamento das consignações para novas operações, sendo mantidos os descontos já implantados no sistema até a liquidação dos mesmos.

Artigo 13 - No Termo de Credenciamento a ser firmado pelo município com Consignatária deverá constar:

I - As informações necessárias para identificar o consignante e a consignatária, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação na folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência;

II - Código de processamento para desconto em folha de pagamento, a ser fornecido pela Consignante.

Artigo 14 - A Consignatária credenciada deverá fornecer aos órgãos da administração pública municipal, conta bancária específica, para repasse dos valores retidos dos servidores municipais a título das consignações de que trata esta Lei.

### Seção II Das Responsabilidades

Artigo 15 - É de responsabilidade do consignado:

I - Verificar mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares as suas obrigações financeiras com as entidades consignatárias;

II - Comunicar, por escrito, a Unidade responsável pela elaboração da folha de pagamento qualquer irregularidade quanto ao processamento dos descontos em folha de pagamento;

III - Realizar os pagamentos diretamente ao consignatário quando, por qualquer motivo, não ocorrer o desconto do consignado em sua folha de pagamento;

IV - Exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada: e.

V - Acompanhar, por meio do sistema automatizado de consignações, o andamento de seus descontos



facultativos.

Artigo 16 - É de responsabilidade da Consignatária:

I - Informar ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas quando identificado qualquer erro nas parcelas ou qualquer tipo de divergência de consignações autorizadas, obrigando-se a fazer todas as correções, inclusive a devolução de valores cobrados a maior ou irregularmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na conta corrente do consignante, sob pena de incidência das sanções dispostas nesta Lei;

II - Entregar ao consignado, no ato da contratação do serviço, cópia do instrumento legal firmado entre ambos e que originou o desconto por consignação em folha de pagamento;

III - Proporcionar ao consignado, no caso de suspensão do desconto, por qualquer motivo, da consignação da folha de pagamento, outras formas de realizar o pagamento do objeto contratado;

IV - Conservar em seu poder, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento;

V - Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para apresentar a autorização firmada pelo consignado ou poderá ocorrer a suspensão, temporária ou permanente, a critério da consignante;

VI - Consignatárias operantes ou não, quando da solicitação de quitação antecipada e/ou refinanciamentos dos débitos do consignado, deverão obrigatoriamente, observados os prazos constantes no sistema da Administradora Contratada, disponibilizar o boleto ou os dados necessários, para possibilitar a quitação, conforme a origem da solicitação; e

VII - Ocorrendo desconto indevido, por motivo de datas do fechamento da folha de pagamento, ou ainda "erro" de operação, estará a consignatária obrigada a restituir os valores correspondentes, descontados indevidamente, até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao desconto indevido ou ao valor indevido do repasse.

VIII - Enviar de ofício aos órgãos municipais, competentes para pagamento, no ato do credenciamento, todas as informações da conta bancária específica, de que trata o artigo 14 desta Lei, para transferência dos valores retidos dos consignados.

Artigo 17 - É de responsabilidade do Consignante:

I - Atualizar mensalmente a margem consignável dos consignados no sistema da Administradora Contratada, após o encerramento da folha de pagamento de cada competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado;

II - Importar mensalmente o arquivo do sistema da Administradora Contratada, para integração dos descontos na folha de pagamentos dos consignados;

III - Exportar mensalmente o arquivo para alimentação do sistema da Administradora Contratada, contendo a informação dos descontos que foram efetivados e motivo daqueles que deixaram de efetivar, e

IV - Fiscalizar o fiel cumprimento dos preceitos desta Lei.

Artigo 18 - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o lançamento de novas consignações, as consignações relativas à amortização de empréstimos consignados em folha de pagamento serão mantidas pelos Consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre o Consignatário e o Consignado.

#### Seção III

#### Das sanções

Artigo 19 - A Consignatária que operar em prejuízo do servidor ou da Administração terá, a critério do Consignante, as seguintes sanções:

I - Suspensão temporária da entidade consignatária, que perdurará até a regularização das situações infracionais, constatadas a seguir:

a) deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos estipulados;

b) deixar de efetuar o ressarcimento do desconto indevido ao consignado;

c) não cumprir as responsabilidades previstas nesta Lei;

d) descumprir outras obrigações e responsabilidades previstas em outras normas.

II - Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 1 (um) ano, de qualquer das transgressões previstas no inciso I deste artigo:

III - Cancelamento do credenciamento, quando, depois de suspenso e advertido houver reincidência, nas transgressões previstas nos incisos I e II deste artigo:

IV - Suspensão do repasse mensal do valor da carteira, caso não esteja operando, mediante depósito judicial do referido valor, quando do não cumprimento das obrigações dispostas nesta Lei.

#### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - A partir da publicação desta Lei, o órgão público que gerencia a Folha de Pagamento dos servidores municipais deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adequar as margens consignáveis, na forma de cálculo prevista nos artigos 5º e 6º desta Lei, para desconto em folha de pagamento.

Artigo 21 - Fica autorizada a formalização de parcerias, entre o município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social e ou cultural, bem como para a valorização do servidor público municipal, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

Artigo 22 - Os órgãos da administração pública municipal, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira garantidas por lei, deverão observar todo o disposto nesta Lei, com vistas à consecução das consignações em folha de pagamento.

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CLOVIS TOSTES DE BARROS**  
Prefeito de Miracema

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 011/2022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - ECP nas áreas do Município afetadas por INUNDAÇÃO (COBRADE - 1.2.1.0.0).

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, e Instrução Normativa 036, de 04 de dezembro de 2020, e

CONSIDERANDO:

- Que as fortes precipitações pluviométricas que assolaram o município no dia 08/02/2022 (totalizando o volume de 122mm no distrito-sede, 150 mm no distrito de Paraíso do Tobias e 140 mm no distrito de Venda das Flores, conforme registrado pelo pluviômetro automático) acarretaram transbordo do Ribeirão Santo Antônio (Sede e em Venda das Flores), Ribeirão do Bonito (Paraíso do Tobias) e Córrego do Moura e Sombreiro (zona rural), além de outros;
- Que as chuvas intensas ocasionaram ainda deslizamentos de solo/rocha, subsidências e colapsos em várias áreas do município;
- Que houve vultoso número de pessoas desabrigadas e, até o presente momento, estimativamente, 10% foram para o abrigo na Escola Municipal Genuíno Siqueira, 40% são desalojados e 80% foram afetados, acarretando perdas de imobiliários e mobiliários, utensílios domésticos, vestuários e gêneros alimentícios, acarretando no comprometimento substancial da capacidade de resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Obras, Transporte e Urbanismo, Meio Ambiente, Defesa Civil e Secretaria de Agricultura;
- Que a inundação ocorreu na média de 1,5m de altura na maioria dos imóveis da parte baixa do município;
- Que as inundações causaram a danificação de tubulações de abastecimento de água no Distrito de Paraíso do Tobias e em outros pontos da cidade;
- Que o relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social apresenta danos e prejuízos em vários imóveis conforme constantes no FIDE;
- Que o relatório da Secretaria Municipal de Saúde apresenta danos e prejuízos em várias unidades de saúde e viaturas conforme constantes no FIDE;
- Que o relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário apresenta danos e prejuízos em estradas vicinais e em propriedades rurais conforme constante no FIDE;
- Que relatório da Secretaria Municipal de Obras e Transportes apresenta danos e prejuízos na Infraestrutura e em vários veículos e equipamentos conforme constante no FIDE;
- Que relatório da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer apresenta danos e prejuízos em várias unidades de saúde e viaturas conforme constante no FIDE;
- Que relatório da Secretaria Municipal de Administração apresenta danos e prejuízos com deterioração de documentos oficiais e equipamentos conforme constante no FIDE;
- Que relatório do Departamento Municipal de Defesa Civil apresenta danos e prejuízos em vários imóveis devido a deslizamento de terra e colapso de edificações conforme constante no FIDE;
- Que relatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresenta danos e prejuízos na limpeza

urbana conforme constante no FIDE;

- Que os desastres naturais que atingiram o município causaram danos e prejuízos incalculáveis e esgotaram todos recursos de resposta, sendo necessária a ajuda do Governo Estadual e Federal;
- Por Fim, que o Parecer da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de Estado de Calamidade Pública,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Estado de Calamidade Pública - ECP nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, em virtude do desastre classificado e codificado como INUNDAÇÃO (COBRADE - 1.2.1.0.0), conforme IN/MI nº 036, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população,

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Ficam suspensos os prazos de procedimentos administrativos pelo prazo de 10 dias.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022.

**Clóvis Tostes de Barros**  
Prefeito Municipal

**P.A.D**

### AVISO 03/2022

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelas Portarias nº 556/2021 do Prefeito Municipal de Miracema e nº 005/2021 do Departamento de Investigação Correccional, publicadas no Boletim Oficial do Município de Miracema, respectivamente em 13/12/2021 e 07/01/2022, páginas 3 e 12/13, vem tornar público o Cronograma Estimada de Trabalho nos autos do processo administrativo nº 2021.11898-8, a fim de garantir uma melhor defesa do acusado.

DATA PREVISTA	ATOS PREVISTOS
03/03/2022	Depoimento pessoal



04/03/2022	Início do prazo para apresentação de defesa prévia
18/03/2022	Fim do prazo para apresentação de defesa prévia
21/03/2022 a 25/03/2022	Oitiva da denunciante e testemunhas
28/03/2022	Início do prazo para apresentação das razões finais defesa
09/04/2022	Fim do prazo para apresentação das razões finais defesa

Esse cronograma poderá sofrer alterações. Sem mais. Publique-se. Miracema/RJ, 14 de fevereiro de 2022.

### Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Portarias nº 556/2021 e nº 005/2021

### EDITAL DE INTIMAÇÃO 001/2022

Considerando o artigo 7º do Decreto Municipal nº 011/2022, de 11 de fevereiro de 2022, que suspendeu o prazo dos procedimentos administrativos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelas Portarias nº 556/2021 do Prefeito Municipal de Miracema e nº 005/2021 do Departamento de Investigação Correccional, publicadas no Boletim Oficial do Município de Miracema, respectivamente em 13/12/2021 e 07/01/2022, páginas 3 e 12/13, decidiu adiar o depoimento pessoal do servidor Osmar Cinelli de Senna Moreira, matrícula funcional n. 4142-4 para **o dia 03/03/2022, às 14h**.

Assim, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2021.11898-8, instaurado pelas portarias acima, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no §4º, do artigo 26 da Lei Municipal nº 1.679/2016, **INTIMA**, o servidor Osmar Cinelli de Senna Moreira, procurador do município, vinculado à Procuradoria Geral do Município, matrícula funcional n. 4142-4, por se encontrar em local incerto e não sabido, para comparecer pessoalmente e prestar **depoimento pessoal, no dia 03/03/2022, às 14h**, sobre os apontamentos constantes da Portaria nº 005/2021 da Corregedoria, publicada no Boletim Oficial Eletrônico nº 254 - 07 de janeiro de 2022, na sede da Prefeitura Municipal de Miracema, Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 131 - Centro - CEP: 28460-000, segundo andar, sala da Comissão de PAD, devidamente acompanhado de seu procurador, caso entenda necessário, sendo-lhe assegurado vista dos autos em dias úteis, de segunda a quinta-feira das 14:00 às 17:00, e sexta-feira das 14:00 às 16:00, na sede da Prefeitura Municipal de Miracema, setor de Recursos Humanos, junto à servidora Hábila Vieira de Oliveira, integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, podendo ainda ser solicitada cópia integral dos autos em pdf pelo e-mail [cspad@miracema.rj.gov.br](mailto:cspad@miracema.rj.gov.br), assunto: PAD nº 2021.11898-8, resguardando-se assim o sigilo.

Fica desde já consignado, que em caso de não comparecimento ao depoimento pessoal não impede a continuidade do procedimento administrativo, ficando desde já, ciente de que e o prazo para apresentação de defesa prévia encerra-se no dia 18/03/2022, na forma do artigo 183 da Lei Municipal n. 796/99. Miracema/RJ, 14 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Moreira Vieira  
Presidente da Comissão  
PA nº. 2021.11898-8